



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2017 (Complementar)

Acrescenta o §6º ao art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , de 2017 - COMPLEMENTAR

Acrescenta o §6º ao art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o §6º ao art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§6º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, de Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas e de membros do Ministério Público de Contas, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O §7º do art. 14 da Constituição da República estabelece que “*são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*” O



objetivo dessa norma é assegurar que a máquina administrativa não seja utilizada de modo a comprometer a isonomia entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Embora o próprio texto constitucional traga algumas hipóteses de inelegibilidade, como as transcritas acima, tal circunstância não impede a previsão de outras por meio de ato normativo infraconstitucional. Aliás, o §9º do citado dispositivo prevê expressamente que *“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*.

Em cumprimento a esse comando constitucional, foi publicada a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que trouxe diversos outros casos de inelegibilidade, introduzindo significativo avanço em nosso sistema eleitoral. No entanto, o rol de inelegibilidades ali previsto ainda pode ser aperfeiçoado, de maneira a prestigiar a moralidade administrativa e a igualdade entre os candidatos a cargos eletivos.

Nesse contexto, o presente anteprojeto de lei complementar cria nova hipótese de inelegibilidade, incidente sobre o cônjuge e os parentes, até o terceiro grau, de Ministros/Conselheiros dos Tribunais de Contas e de membros do Ministério Público de Contas, no território de jurisdição dessas autoridades.

O acréscimo normativo justifica-se diante da vocação institucional do Tribunal de Contas. Relembre-se que tais órgãos de controle externo têm a missão constitucional de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta e das demais entidades responsáveis pelo uso de recursos públicos. No exercício dessa competência, os Tribunais de Contas devem apreciar as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, mediante emissão de parecer prévio, bem como *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”*.

Dadas essas competências, é fácil vislumbrar que elas poderiam ser utilizadas, antes e durante os pleitos eleitorais, como instrumentos de perseguição a eventuais candidatos à reeleição concorrentes com parentes de membros dos Tribunais de Contas e do Ministério

 SF/17540.92437-01

Público de Contas. Isso, evidentemente, poderia provocar desequilíbrio no processo eleitoral. Ademais, em caso de eleição dos mencionados parentes, a sua efetiva fiscalização poderia sofrer reflexos negativos em virtude da influência do membro da Corte de Contas ou do Ministério Público de Contas.

Portanto, a inelegibilidade proposta representa notável avanço rumo à plena consagração da impessoalidade e moralidade no âmbito da Administração Pública.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS


SF/17540.92437-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 7º do artigo 14

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>

- artigo 1º